MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
13/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 12/05/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 61 /2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito(a) Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As operações de crédito estão condicionadas à obtenção pelo Município de autorização para a sua realização, observada a legislação vigente, em especial as normas aplicáveis ao endividamento público, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão aos normativos das autoridades monetárias federais, e em especial à Resolução do Senado Federal e às normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei podem ser destinados, tão somente, para as seguintes finalidades:

I - Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montante

necessário para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, conforme previsão contratual.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento (PPA, LDO e LOA) ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativo(s) ao(s) contrato(s) de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, para viabilizar as operações de crédito, até o limite fixado no artigo 1º desta Lei, e para fazer face às receitas e às despesas provenientes das operações de crédito.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal:
Cascavel,

Renato Silva
Prefeito Municipal

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

Marcia Aparecida Baldini
Secretária da Educação

Fernando Antonio Scalon
Secretário de Planejamento e Gestão

Joacir Aparecido Cosma
Secretário de Finanças

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Cascavel a contratar operação de crédito com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ e dá outras providências".

A presente proposição justifica-se pela urgente necessidade de intervenção em diversas instituições de ensino da Rede Municipal que, atualmente, enfrentam sérias deficiências estruturais e necessidade de reforma e/ou ampliação. Ressalta-se que algumas dessas unidades não possuem autorização de funcionamento emitida pelo Conselho Municipal de Educação e operam sem a devida licença do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, comprometendo a vida legal da instituição de ensino, além de dificultar atendimento dos alunos.

Além disso, há escolas/CMEIs sob o crivo de Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que demandam do Município a regularização imediata das condições físicas e legais dessas instituições, sob pena de aplicação de sanções judiciais, incluindo multas e responsabilizações administrativas.

Considerando que o orçamento municipal destinado à educação, no presente exercício, não é suficiente para atender à totalidade das demandas mapeadas, a contratação de financiamento externo configura-se como medida necessária, responsável e estratégica, permitindo ao Município cumprir seus deveres constitucionais quanto à oferta de uma educação de qualidade e em condições de segurança.

Ressalta-se que investir na reforma e qualificação da infraestrutura das unidades escolares é uma ação essencial e estratégica para a garantia do direito à educação com qualidade, equidade e segurança. As condições físicas das escolas exercem impacto direto sobre o processo de ensino-aprendizagem, influenciando significativamente o desempenho dos alunos, a motivação dos professores e o bem-estar de toda a comunidade escolar. Ambientes escolares adequados e seguros favorecem a permanência dos estudantes na escola, promovem maior engajamento nas atividades pedagógicas e contribuem para a formação de vínculos positivos com o espaço escolar. Salas bem ventiladas, estruturas acessíveis, banheiros funcionais, áreas de convivência e espaços pedagógicos em boas condições são elementos fundamentais para o desenvolvimento integral das crianças, especialmente na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Outrossim, para os profissionais da educação, trabalhar em condições físicas adequadas significa exercer sua função com dignidade, segurança e melhores condições de saúde física e mental.

Do ponto de vista administrativo, a reforma das escolas/CMEIs também é fundamental para o cumprimento das exigências legais impostas pelos órgãos de controle, como o Conselho Municipal de Educação, a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros. A regularização documental e estrutural das unidades evita sanções, multas e ações judiciais que comprometem o orçamento público e a gestão eficiente dos recursos.

Portanto, reformar e ampliar escolas não é apenas uma medida de infraestrutura, mas sim um compromisso com a valorização da educação pública, a proteção das infâncias, a promoção de ambientes de aprendizagem saudáveis e a efetivação de políticas públicas que respeitam a cidadania e os direitos constitucionais da população.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara

Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Cascavel,

Renato Silva
Prefeito Municipal

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

Marcia Aparecida Baldini
Secretária da Educação

Fernando Antonio Scalon
Secretário de Planejamento e Gestão

Joacir Aparecido Cosma
Secretário de Finanças

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.